

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lâmina Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

DECISÃO

1) Em consulta aos autos do *Agravo de Instrumento n.º 0102612-40.2025.8.19.0000*, verifico que a 12.ª Câmara de Direito Privado, no último dia 11/03, deu provimento parcial ao recurso tão somente para que o Administrador Judicial **LICKS ASSOCIADOS** fosse mantido na função até a Assembleia Geral de Credores designada para os dias 17.12.2025 e 22.01.2026.

No mais, confirmou-se a decisão deste juízo de fl. 9552, que o havia substituído, diante da quebra de confiança, plenamente justificada.

Via de consequência, conclui-se que **LICKS ASSOCIADOS** esteve designado para a função de AJ desde sua nomeação em 23/01/2024 (fl. 3651) até sua substituição em 05/11/2025 (fl. 9552) e novamente no período de 28/11/2025 (data da concessão do efeito suspensivo à decisão de substituição, fl. 9883) até o termo final determinado em segunda instância, em 22/01/2026.

Assim, soma-se aos honorários que lhe foram atribuídos em proporção às fls. 9550, o valor correspondente a dois meses de atuação, passando a proporção a 47/72 dos honorários fixados. É o que decido.

Venham contas finais, esclarecendo, inclusive, se foram feitos depósitos judiciais dos honorários de AJ neste interregno, diante da determinação expressa contida no item “c” de fl. 9550 para que não houvesse mais pagamento sob aquele título, até a prestação de contas pendentes.

2) Diante do termo final do efeito suspensivo imposto à decisão de substituição do AJ, **PANSIERI ADVOGADOS** retoma a função de administrador judicial, já havendo nos autos o termo de que trata o artigo 33 da Lei n.º 11.101/2005. Intime-se para ciência e retifique-se o cadastro onde couber. Por consequência, resta cessada a função de *watchdog*.

3) FI. 10.118 [embargos declaratórios da recuperanda]: a necessidade de nomeação de *watchdog* foi exaustivamente exposta na decisão embargada de fl. 9855 e, naquele contexto, é inegável o proveito para a recuperação judicial. O pior dos mundos era o que se via antes: o gestor judicial sendo fiscalizado por si mesmo, uma pessoa que sequer tem a confiança do juízo, sem que a recuperanda pudesse nomear um conselho fiscal. Omissão não houve. Rejeito os embargos.

4) FI. 10.125 [petição de DILMAR FREITAS MELO]: venha impugnação pela via própria, distribuindo-se o incidente. Sem o que, não conheço do pedido.

5) FI. 10.138 [embargos declaratórios da recuperanda]: a decisão embargada tem fundamento próprio, prejudicial à questão levantada. Destacou-se que a competência deste juízo não é ampla para interferir em atos regulatórios da B3 e que a negociação não contínua é mecanismo protetivo, não punitivo, destinado a mitigar assimetrias de informação e preservação da integridade sistêmica do setor regulado. Intervenção judicial nesse contexto representaria risco sistêmico, podendo comprometer a previsibilidade e estabilidade do mercado de capitais. Não cabe ao juízo fazer sugestões ao gestor de como solucionar as questões administrativas que lhe aparecem. Rejeito os embargos.

6) FI. 10.144 [embargos declaratórios de ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.]: a contradição a ensejar a interposição de embargos declaratórios deve ser inerente à própria decisão. Se aquele ocorre entre a decisão embargada e outros elementos, a questão é de mérito e exige a interposição de recurso próprio. No mais, não se vislumbra omissão. Os embargos declaratórios anteriores não foram conhecidos porque as questões levantadas restaram prejudicadas pela decisão, exaustiva, do item 3 de fl. 9.861. Rejeito os embargos.

7) FI. 10.144: petição de LICKS ASSOCIADOS, esclarecendo sobre a redução do valor dos honorários de AJ. Independentemente da redução determinada em segunda instância, o que pode ter induzido este juízo a erro quanto aos valores devido, há de

se observar as proporções devidas a cada um dos AJ's e aquela fixada em favor do *watchdog*.

8) Fl. 10.132 [embargos declaratórios da BANCO BTG PACTUAL S.A.]: a questão versa sobre a redesignação da AGC visando à aprovação do plano de recuperação.

Com efeito, agora que o processo retoma seu rumo com atuação de um AJ que conta com a confiança do juízo, não mais se justifica o adiamento da AGC. A decisão proferida no **Agravo de Instrumento n.º 0106866-56.2025.8.19.0000**, que suspendeu a AGC dos dias 17/12/2025 (1ª convocação) e 22/01/2026 (2ª Convocação), foi motivada exclusivamente em razão de formalidade não observada no edital de convocação. Quanto ao argumento da necessidade da prévia produção de prova pericial, a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso foi expressa no sentido de que a continuidade do incidente de produção antecipada de provas (0160338-37.2023.8.19.0001) não inviabiliza o prosseguimento deste feito recuperacional.

Assim, na medida em que LICKS ASSOCIADOS não é mais o administrador judicial do processo e nova AGC há de ser convocada por novo edital, onde serão sanadas as formalidades que ensejaram a interposição do respectivo agravo de instrumento e a concessão de seu efeito suspensivo, **DETERMINO** a convocação de AGC para deliberação do plano de recuperação judicial.

Ao atual AJ, **PANSIERI ADVOGADOS**, para apresentar datas e minuta de edital com as retificações necessárias, para publicação.

Com isso, dou por prejudicados os embargos declaratórios.

9) Juntem-se petições pendentes e vista ao atual AJ. Em seguida, vista ao MP para ciência do acrescido.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2026.

LEONARDO DE CASTRO GOMES
Juiz de Direito